



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920831 - SP (2024/0209989-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GABRIEL DAMICO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE QUE O ACUSADO NÃO TERIA DESCUMPRIDO AS MEDIDAS PROTETIVAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de que o acusado não teria descumprido as medidas protetivas estabelecidas em favor da vítima não comporta conhecimento, pois demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível na via eleita.

2. A necessidade da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, considerando o fundado risco de reiteração delitiva e a proteção à integridade física e psicológica da ofendida, destacando-se que o acusado, no mesmo dia em que intimado para o cumprimento das medidas protetivas fixadas em favor da vítima nos autos do procedimento que apurava a ocorrência de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, violou, por três vezes, as condições impostas pelo juízo de primeiro grau.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920831 - SP (2024/0209989-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GABRIEL DAMICO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE QUE O ACUSADO NÃO TERIA DESCUMPRIDO AS MEDIDAS PROTETIVAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de que o acusado não teria descumprido as medidas protetivas estabelecidas em favor da vítima não comporta conhecimento, pois demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível na via eleita.

2. A necessidade da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, considerando o fundado risco de reiteração delitiva e a proteção à integridade física e psicológica da ofendida, destacando-se que o acusado, no mesmo dia em que intimado para o cumprimento das medidas protetivas fixadas em favor da vítima nos autos do procedimento que apurava a ocorrência de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, violou, por três vezes, as condições impostas pelo juízo de primeiro grau.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DAMICO

BISPO contra decisão da minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

O paciente, ora agravante, teve a prisão preventiva decretada no dia 03/04/2024 pelo Juízo de primeiro grau em virtude da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, §13, do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/2006. Em seguida, o Magistrado singular indeferiu o pedido de revogação da custódia.

Segundo consta na denúncia posteriormente oferecida, o agravante, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, teria ofendido a integridade corporal de sua ex-namorada, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, descumprindo, ainda, a decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da ofendida. Por tais motivos, foi denunciado como incurso nos arts. 129, §13, do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/2006 (três vezes), na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva.

Afirmou que *o paciente não descumpriu as medidas protetivas impostas e não apresenta risco nenhum para a aplicação da lei penal e nem virá descumprir as medidas protetivas* (fl. 6).

Argumentou que inexistente certeza de que tenha sido efetivamente o acusado quem tentou contato virtual com a ofendida.

Salientou a existência de condições pessoais favoráveis e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do custodiado, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 77-83, conheci parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na petição inicial do *habeas corpus*.

Pede, ainda, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No caso, o Tribunal de origem manteve a prisão cautelar do ora agravante nos seguintes termos (fls. 65-72; grifamos):

*Segundo consta, o paciente foi denunciado como incurso nos crimes previstos nos artigos 129, § 13º, do Código Penal e art. 24-A da Lei 11.340/06 (três vezes), na forma do art. 69, caput, do Código Penal (fls. 34/37 do processo nº 1500100-03.2024.8.26.0142), tendo sido **decretada a sua prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva** (fls. 35/37 dos autos originais).*

Com efeito, não se vislumbrou nesta instância o apontado constrangimento ilegal, porquanto a decisão proferida às fls. 35/37 dos autos originais, que decretou a prisão preventiva do paciente, reveste-se de fundamentação legítima, pautada pelos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, com substrato nos indícios de autoria, prova da materialidade e gravidade do delito.

Destaque-se:

"Consta dos autos que o averiguado é ex-namorado da vítima e que mantiveram um relacionamento de aproximadamente 8 meses. Atualmente estão separados desde o dia 31/03/2024. Alega a vítima [...] que ele não aceita o término da relação. Relatou, ainda, que o acusado mesmo após a intimação das medidas protetivas, vem descumprindo tais medidas impostas, sendo que, conforme declarações da vítima prestadas nesta data, o agressor manteve contato com ela através das redes sociais, e que está se aproximando do local onde a mesma estuda no período noturno, até sua residência e que se sente ameaçada, e teme pela sua integridade física e psicológica, já que houve notícia nos autos de lesão corporal praticada contra a vítima, recentemente.

De acordo com a representação do Ministério Público, o agressor vem praticando crime de descumprimento das medidas protetivas, em desfavor da ofendida, ofendendo-lhe a integridade psicológica e violando determinação legal.

Em síntese dos fatos, na data de 01/04/2024, a vítima [...] requereu medidas protetivas de urgência contra seu ex-namorado GABRIEL DAMICO BISPO em razão dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº EL3318-1/2024 (fls. 1/2). Consta dos autos que o investigado foi até a residência da vítima e a agrediu, segurando-a pelos braços, além de tentar enforcá-la.

A vítima [...] apresentou diversos hematomas, conforme laudo médico (fls. 8). As medidas protetivas foram deferidas, no bojo destes autos, aos 02 de abril de 2024 (fls. 9/12), sendo que o ofensor foi pessoalmente intimado na mesma data de ontem (02/04/2024 às 19:10min), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 29).

*No entanto, **apenas algumas horas após sua intimação,***

ainda na data de ontem (02/04), o ofensor manteve contato com a vítima através de rede social (fls. 24) e, quando do intervalo das aulas da faculdade, a vítima percebeu que o suposto agressor se aproximava do local, encarando-a. Outrossim, ao retornar da faculdade, a vítima novamente visualizou o suposto agressor GABRIEL nas proximidades do ponto de ônibus que alega utilizar todos os dias (fls.22/23). Por fim, aduz que teme por sua integridade física e psicológica, porquanto em que pese ser o primeiro descumprimento praticado pelo autor, ele tem sido violento com a vítima, conforme relatos registrados através do Boletim de Ocorrência nº EL3318-1/2024 (fls. 1/2).

Tais circunstâncias, sobretudo **o fato de não demonstrar qualquer respeito pela vítima ou pela lei penal, considerando que fora autuado anteriormente, evidenciam o seu profundo desprezo pelas ordens judiciais, e, por conseguinte, a gravidade concreta da conduta, o que figura como fundamento suficiente para justificar a adoção da medida mais drástica, afinal, quaisquer outras se mostram insuficientes para estancar a prática criminosa e impedir a recidiva.**

Com isso, a segregação cautelar é imprescindível para garantir a ordem pública e integridade da vítima.

Observo que o investigado vem, supostamente, praticando novos delitos, mesmo cumprindo pena em regime aberto. Some-se a isso o fato de que o investigado descumpriu as medidas impostas neste expediente, tendo ele tomado conhecimento prévio delas (fls. 09/ 12 e 29).

Assim, **estão presentes os requisitos do cárcere provisório, na medida em que as medidas cautelares e protetivas se mostram insuficientes para garantir a incolumidade física e psíquica da ofendida, o que justifica, portanto, a segregação cautelar.** Além de conveniente para instrução criminal, porquanto, caso solto, certamente poderá tentar influir nas oitivas a serem realizadas em juízo, é imprescindível para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e a execução das medidas protetivas de urgência.

Nessa conjuntura, considerando a gravidade concreta da conduta do agressor, as condições pessoais do averiguado e as circunstâncias do fato, não há outro caminho senão o decreto de segregação cautelar do investigado.

Não bastasse, a medida extrema ainda é absolutamente necessária para propiciar a correta instrução processual, considerando que o investigado agrediu a vítima. A sua prisão permitirá a oitiva da vítima em juízo, sem qualquer empecilho, a demonstrar que garantirá a conveniência da instrução processual, em eventual propositura da ação penal.

Considerando que as circunstâncias que exigem e obrigam à

medida cautelar extrema da prisão preventiva se fazem presentes, é consequência lógica, contrario sensu, que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para a garantia da ordem pública. Não garantem a ordem pública, isoladas ou cumulativamente, a medida cautelar diversa da prisão de comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno, suspensão de função pública ou atividade ou mesmo a fiança.

Note-se que as condições favoráveis ao réu, tais como ocupação lícita, residência e emprego fixo, não têm o condão de, por si sós, determinar a concessão do benefício ou garantir a revogação da prisão cautelar (no Superior Tribunal de Justiça: HC n. 132260/AC, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.03.2009).

Mais (sic) é desnecessário expor.

Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva do averiguado GABRIEL DAMICO BISPO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 312 e 313, incisos I e III todos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.

Ainda, segundo a inicial acusatória:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 31 de março de 2024, por volta das 02h04min, na Rua Fuzinato Bertazi, nº. 35, Bairro Patrimônio, na cidade e comarca de Colina/SP, GABRIEL DAMICO BISPO em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada [...], causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no prontuário médico às fls.25/26.

Consta ainda que, no dia 2 de abril de 2024, no período noturno, entre 20h30min a 22h30min, na Rua Fuzinato Bertazi, nº. 35, Bairro Patrimônio, na cidade e comarca de Colina/SP, GABRIEL DAMICO BISPO, por três vezes, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência da Lei nº. 11.340/06 nos autos nº. 1500094-93.2024.8.26.0142 em favor da ex-namorada [...].

Segundo apurado, a vítima e o acusado mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente oito meses.

No dia 31 de março de 2024, pouco após o término do relacionamento, inconformado, GABRIEL dirigiu-se à residência da vítima, ingressou no quarto e agrediu a vítima, segurando-a no pescoço e braços.

A vítima sofreu "hematoma em região cervical em ambos os lados e em membros superiores", conforme laudo às fls. 25/26.

Temerosa, a vítima solicitou medidas protetivas de urgência, que lhe foram deferidas.

As medidas protetivas foram deferidas no dia 02 de abril de 2024, sendo que o acusado foi pessoalmente intimado na mesma data, por volta de 19h10min, conforme consta do mandado de intimação.

No entanto, poucas horas após sua intimação, por volta de

21h30min, ainda no dia 02 de abril de 2024, GABRIEL manteve contato com a vítima através de rede social (fls.15) e, na hora do intervalo de sua faculdade, por volta de 20h30min, a vítima percebeu que ele rondava o local, encarando-a.

Mais tarde, novamente, por volta de 22h30min, ao retornar da faculdade, GABRIEL rondou as proximidades do ponto de ônibus que a vítima desce todos os dias.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia GABRIEL DAMICO BISPO como incurso nas penas do art. 129, §13º, do Código Penal e art. 24-A da Lei nº. 11.340/06 (três vezes), na forma do art. 69, "caput", do Código Penal [...] (fls. 34/37 dos autos da ação penal nº 1500100-03.2024.8.26.0142).

Tais motivos são plenamente aptos a justificar a prisão com vistas à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da futura aplicação da lei penal.

Como se vê, ao contrário do que sustenta a Defesa, a necessidade da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, considerando o **fundado risco de reiteração delitiva e a proteção à integridade física e psicológica da vítima**, destacando-se que o acusado, no mesmo dia em que intimado para o cumprimento das medidas protetivas fixadas em favor da vítima nos autos do procedimento que apurava a ocorrência de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, violou, por três vezes, as condições impostas pelo Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, entende a Suprema Corte que, ante o **descumprimento de medida protetiva de urgência** versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória (HC n. 169.166/SP, relator:(a) Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, DJe de 01/10/2019; grifamos).

Com igual conclusão, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONCEDIDAS MEDIDAS PROTETIVAS. REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ADVERTÊNCIA. NOVA VIOLAÇÃO DA MEDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. PRAZO NONAGESIMAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO DETERMINANDO A REAVALIAÇÃO DA PRISÃO.

(...)

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, do crime de ameaça em âmbito de violência doméstica, além de reiterado descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, sua ex-esposa.

Consta do decreto prisional que, tendo ciência de todas as medidas protetivas e mesmo sendo advertido após o primeiro descumprimento, "o requerido foi até a residência da vítima, sem a sua presença, bem como se informou que o demandado liga para amigas da vítima e ao filho do casal" e "[n]ovamente intimado para cumprimento das medidas, em 14/06/2023 [...], o requerido tentou contato com a ofendida mais uma vez, por intermédio da filha do casal". Ainda que não tenham sido relatadas novas ameaças ou agressões quando dos descumprimentos, é certo que para o deferimento das medidas protetivas houve comprovação da violência sofrida pela vítima.

Ademais, mesmo diante das advertências para o escorrito cumprimento das medidas protetivas, elas não foram consideradas.

3. Tem-se, portanto, que, além da gravidade concreta do crime praticado, **a prisão foi decretada por conta do reiterado descumprimento de medida protetiva cautelar consistente em manter distância da vítima, seus familiares e os locais designados, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, c/c o art. 313, inciso III, todos do CPP. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública, bem como de garantir a integridade física e psicológica da vítima e seus filhos.**

4. Agravo regimental desprovido, mas concedida a ordem de ofício para determinar que o Juízo de origem reavalie a necessidade da prisão diante do escoamento do prazo nonagesimal, como entender de direito, caso essa não tenha sido feita.

(AgRg no HC n. 843.468/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE RECONCILIAÇÃO COM A VÍTIMA E INEXISTÊNCIA DOS RELATADOS DESCUMPRIMENTOS EXPRESSAMENTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A segregação cautelar foi devidamente fundamentada, com base nos arts. 312, § 1.º, e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto o Paciente descumpriu medidas protetivas deferidas com base na Lei Maria da Penha, bem como as medidas cautelares diversas da prisão concedidas no julgamento de um primeiro habeas corpus, sem apresentar qualquer justificativa plausível.

2. Demonstrada, ademais, a necessidade de resguardar a integridade das Vítimas, na medida em que o Paciente, além de descumprir a cautelar de comparecimento mensal em juízo, aproximou-se dos filhos e reiterou nas agressões contra a companheira, a justificar a

segregação cautelar para garantia da ordem pública.

(...)

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 809.332/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

No mais, com relação à tese de que o réu não teria descumprido as medidas protetivas estabelecidas em favor da vítima, vale ressaltar que a alegação nos moldes expostos pela Defesa não comporta sequer conhecimento, pois demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível na via eleita (AgRg no HC n. 837.521/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/03/2024, DJe de 18/03/2024).

Nesse contexto, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0209989-6

AgRg no
HC 920.831 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000949320248260142 15001000320248260142 21240919420248260000
40386972024

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO
ADVOGADO : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DAMICO BISPO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DAMICO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.